



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 1547/2015

Requerente: Maria

Requerida: SA

1. Relatório

1.1. A requerente, alegando anomalias no funcionamento de computador portátil que comprou à requerida, pede que esta seja condenada a repará-lo, a expensas suas.

1.2. São os seguintes os factos essenciais alegados pela requerente:

a) para uso pessoal, a requerente, em 13/08/2013, comprou à requerida um computador portátil de marca ASUS, modelo K56CB-X01910, pelo preço de € 667,00, que pagou;

b) em Maio de 2015, o computador ora não ligava ora, quando ligava, a sua utilização era impedida por várias linhas que apareciam no monitor, não deixando ver a imagem.

1.3. A requerida apresentou contestação oral na audiência de discussão e julgamento, através do seu representante. Confirmando a anomalia que a requerida imputa ao computador, sustenta, no entanto, remetendo para a informação da assistência técnica, que refere a existência de “oxidação em algumas zonas das memórias” e “liquido no equipamento”, e o que não estaria “coberto” pela garantia.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ consiste na questão de saber se assiste ou não à requerente o direito à reparação do computador, sem custos para si.

3. As questões de direito a solucionar

Considerando o objecto do litígio, o pedido deduzido pela requerente e a defesa apresentada pela requerida, são duas as questões a solucionar: a questão da aplicabilidade do regime jurídico da compra e venda de consumo, estabelecido no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04; a questão da verificação dos pressupostos constitutivos do direito à reparação invocado pela requerente.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos admitidos por acordo

Com relevo para a decisão da causa, porque, tendo sido alegados pela requerente, não foram infirmados pela requerida, considero admitidos por acordo os seguintes factos:

a) para uso pessoal, a requerente, em 13/08/2013, comprou à requerida um computador portátil de marca ASUS, modelo K56CB-X01910, pelo preço de € 667,00, que pagou;

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

b) em Maio de 2015, o computador ora não ligava ora, quando ligava, a sua utilização era impedida por várias linhas que apareciam no monitor, não deixando ver a imagem.

4.1.2. Factos não provados

Julgo não provado o facto de haver líquido no computador comprado pela requerente à requerida e oxidação em zonas das memórias. A expressão “líquido”, usada no documento de fls.9 (relatório da empresa “ename”, encarregue da assistência técnica), sem mais especificações, é muito vaga e imprecisa, nada dizendo nem quanto ao tipo de líquido, nem quanto à quantidade e ao modo de eventual infiltração. O mesmo se diga da alusão, no documento de fls 5, à “existência de oxidação em algumas zonas das memórias”, cujas fotografias anexas também não são inteiramente esclarecedoras (ficando, de resto, sem se saber se a alegada existência de líquido tem alguma relação com o fenómeno da oxidação ou se são ocorrências distintas e independentes). Trata-se de elementos probatórios muito escassos para fundar uma convicção minimamente segura sobre a ocorrência do facto alegado.

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. A situação concretizada nos factos apurados nos autos integra, sem nenhuma dúvida, o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04². Cabe, desde logo, no seu âmbito “objectivo” de aplicação, uma vez que se trata de um contrato de compra e venda que tem por objecto um bem de consumo (art. 1.º-A/1). E também, em segundo lugar, no respectivo âmbito “subjectivo”, dado que se trata de um contrato celebrado entre, por um lado, um *consumidor* [arts. 1.ºA-/1 e 1.º-B-a)] e, por outro lado, um *profissional* [arts. 1.ºA-/1 e 1.º-B-c)]. A requerente, porque comprou o computador para uso pessoal, é um *consumidor*. A requerida, porque o vendeu no exercício da sua actividade empresarial, é um *profissional*.

² Pertencem a este diploma as normas que, sem indicação de proveniência, adiante se mencionarem.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4.2.2. Qualquer um dos específicos “remédios” que o legislador concede ao comprador no n.º 1 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04 (direito à substituição, direito à reparação, direito à redução do preço e direito à resolução do contrato) depende da verificação de dois pressupostos essenciais: (i) a existência de uma *falta de conformidade* entre, por um lado, o bem entregue (inicialmente ou em substituição) pelo vendedor e, por outro lado, o contrato; (ii) *anterioridade* da falta de conformidade em relação ao momento da entrega (inicial ou de substituição) do bem.

4.2.2.1. A “*conformidade é uma relação deontica entre duas entidades, a relação que se estabelece entre algo como é e algo como deve ser*”³. A inexistência dessa relação de conformidade, ou seja a existência de uma *desconformidade* entre a coisa e os parâmetros do contrato (entre a coisa como é e a coisa como deve ser), corresponde à violação do *dever principal do vendedor*: “*o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda*” (art. 2.º/1).

Um computador que não liga, ou cujo ecrã não permite a correcta visualização de imagens, é, paradigmaticamente, uma coisa não conforme ao contrato de compra e venda. Do ponto de vista da sua utilidade, o ecrã é mesmo o componente essencial de um computador, pois que é através dele que o utilizador pode aceder às suas funcionalidades e aplicações – sendo que é para isso, e apenas para isso, que alguém compra um computador. O arranque eficaz de um computador e o funcionamento normal do ecrã são, por conseguinte, daquelas “*qualidades (...) habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem*” [art. 2.º/2-d)]. A falta dessas qualidades – falta que, no caso, se acha provada – permite presumir, nos termos do art. 2.º/2-d), a falta de conformidade do computador ao contrato de compra e venda.

³ Carlos Ferreira de Almeida, Direito do Consumo, Almedina, 2005, p. 159.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4.2.2.2. Como vimos, além da falta de conformidade, os “remédios” que a lei concede ao comprador-consumidor (entre os quais se conta o direito à reparação da coisa, sem custos para o comprador) dependem de um outro pressuposto: a anterioridade da falta de conformidade em relação à entrega (inicial ou de substituição⁴). É o que resulta da norma do art. 3.º/1: “*O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue*”. O que implica esta outra proposição normativa: o vendedor não responde pela falta de conformidade que surja depois da entrega.

Facilitando a prova da anterioridade, o legislador no n.º2 do mesmo art. 3.º estabelece uma presunção: “*As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade*”.

No caso, a falta de conformidade manifestou-se dentro do período temporal da garantia (2 anos). É, pois, de presumir a sua anterioridade em relação ao momento da entrega.

4.2.3. Uma nota final para sublinhar que o facto de a requerida revender bens que previamente compra ao fabricante (ou a um revendedor anterior) não afasta a sua responsabilidade. A relação jurídica em que se corporiza a garantia legal da conformidade da coisa ao contrato estabelece-se, directamente, entre o vendedor e o comprador, sem prejuízo do direito de regresso deste em relação ao vendedor que está antes dele na cadeia de distribuição (art.7.º) – e sem prejuízo, também, da *opção* do consumidor (mas é de uma verdadeira *opção* que se trata, sujeita à sua escolha discricionária) pela via da “responsabilidade directa do produtor” (art. 6.º).

⁴ Segundo o art. 5.º/6, “*Havendo substituição do bem, o bem sucedâneo goza de um prazo de garantia de dois ou de cinco anos a contar da data da sua entrega, conforme se trate, respectivamente, de bem móvel ou imóvel*”.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Procede, em suma, a pretensão da requerente.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente procedente, condenando a requerida a reparar, sem custos para a requerente, o computador portátil de marca ASUS, modelo K56CB-X01910, que esta lhe comprou.

Notifique-se

Porto, 25 de Agosto de 2015

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)